

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA	
		EMENDA n°	
Data 26/06/2015	Proposição Medida Provisória n° 677, de 2015		
Autor DEP. JOSÉ ROCHA PR/BA		N° do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva		<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa
		<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso
			Alínea

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória n° 677, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º - Os incisos I, III e V do art. 1º da Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2.000, “que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.....

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput do art. 1º desta Lei serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras de baixa renda e para unidades consumidoras rurais, na forma do Parágrafo único do art. 5º desta Lei.”

Art. 2º O art. 5º da Lei 9.991 de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:



I – 90% (noventa por cento) aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

II – 10% (dez por cento) destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Dec reto s/nº, de 18 de julho de 1991.

§ 1º Os recursos previstos no inciso II deverão ser disponibilizados e aplicados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica em projetos determinados pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – Eletrobrás, e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obrigatoriamente na área de concessão de cada distribuidora de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL”.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Eficiência Energética – PEE conforme determina a Lei 9.991/2000 e posteriormente alterada pela Lei 12.212/2010 tem como objetivo estimular o uso eficiente e racional da energia em todos os setores da economia atendidos pelas distribuidoras de energia elétrica do país, nos seus respectivos estados com os recursos advindos dos seus consumidores.

A ANEEL na Resolução 556 de 02/07/2013 instituiu procedimentos para aplicação desses recursos e determina que para assegurar que os recolhimentos dos consumidores de uma região ou área de concessão sejam revertidos em benefícios dessas unidades consumidoras, a aplicação dos recursos devam ser realizados obrigatoriamente na área de concessão ou permissão dessa distribuidora.

A classe industrial continua a ser beneficiada dentro do Programa de Eficiência Energética, quer recebendo recursos para aprimorar e melhorar suas



plantas industriais, ou sendo prioritária na aquisição de equipamentos e materiais para fazer com que os projetos sejam executados em todo o país.

Além disso, a Resolução ANEEL 556, de 02/07/2013, cria a obrigatoriedade de que 50% dos recursos remanescentes sejam utilizados nos consumidores das maiores classes do mercado das distribuidoras o que acaba beneficiado o setor industrial, pois na maioria das distribuidoras o maior mercado é composto de consumidores desse setor.

Além do exposto postergou-se nessa alteração a data de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2022 (previsto no inciso I do Artigo 1º da Lei 9.991/2000) mantendo a aplicação de 0,5% da receita operacional líquida das distribuidoras no combate ao desperdício de energia elétrica no país.

Instituído em 30 de dezembro de 1985 pelos Ministérios de Minas e Energia e da Indústria e Comércio, por meio da Portaria Interministerial nº 1.877, o Procel é implementado por uma Secretaria Executiva **atribuída à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás.**

Os desafios elencados pelo Plano Nacional de Energia 2030 do MME, e a ausência de uma fonte de recursos perene para o financiamento das ações do Procel, justifica a proposição da utilização dos recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) das distribuidoras como forma de custear projetos da ELETROBRAS.

Assim, propõe que os recursos previstos no Art. 1º, da legislação em análise, sejam distribuídos da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica; e 20% (vinte por cento) a fim de suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL).

Cabe ressaltar que é necessário avaliarmos com bastante cuidado a proposta de repasse de recursos do PEE para a Eletrobrás/Procel, dado que o volume de recursos, que está sendo solicitado para o Procel está muito acima do que vem sendo praticado nos últimos anos pelo mesmo, em torno de R\$ 30 MM ano (sendo, 60% custeio e 40% destinados as ações de EE). O valor proposto (20% do 0,5 da ROL que equivale a R\$ 100 MM) seria cerca de **8 vezes superior** ao investimento médio do Procel nos últimos anos, descontando os valores de custeio e sem RGR.



A ELETROBRAS como uma empresa publica não tem a mesma agilidade e meios para execução dos projetos de Eficiência Energetica junto aos consumidores de cada estado, a morosidade de contratação e realização dos projetos é notória em órgãos públicos.

A ELETROBRAS é uma empresa do setor elétrico e como empresa concorre com as outras distribuidoras, que estariam por Lei obrigadas a repassar verba do consumidor para ações de promoção da eficiência energética semelhantes as ações que hoje as próprias distribuidoras executam nos seus estados.

Alertamos também para a fuga de investimentos locais, pagamentos de impostos municipais e estaduais como ICMS e ISS seriam reduzidos, assim como a geração de emprego e renda nos diversos estados. A proximidade com os consumidores e o conhecimentos dos seus desejos e anseios ficariam comprometidos, visto que a ELETROBRAS está muito distante da realidade e diversidade de cada região brasileira.

Veja que a ANEEL na Resolução 556 de 02/07/2013 instituiu procedimentos para aplicação dos recursos do Programa Anual de Eficiência Energética e determina que para assegurar que os recolhimentos dos consumidores de uma região ou área de concessão sejam revertidos em benefícios dessas unidades consumidoras, a aplicação dos recursos devam ser realizados obrigatoriamente na área de concessão ou permissão da distribuidora. (PROPEE modulo 1, seção 1.0, item 2.5).

Além disso, não é previsto na proposta do Deputado Dimas Fabiano a fiscalização do repasse desse recurso pela ANEEL . Esse recurso é do consumidor e deve ser bem fiscalizado pelo poder concedente, com aplicação de penalidades quando a legislação não é cumprida pelas distribuidoras.

No âmbito do Ministério de Minas e Energia, que prestará apoio técnico, administrativo e financeiro ao Procel, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos, acompanhar a execução das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea b, inciso I do art. 5º da Lei.

Sabemos que hoje a verba do consumidor repassado ao FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) destinado a ações de Pesquisa e Desenvolvimento (conforme Lei 9.991 de 24/07/2000) também determina a constituição no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia da criação de um Comitê Gestor com a mesma finalidade, mas que nunca se reúne e que



não estabelece nenhuma diretriz para uso desse recurso, hoje é utilizado para o programa ciências sem fronteiras e o restante é contingenciado.

Uma proposta mais adequada e conciliadora seria a participação do Procel no processo de decisão de parte dos investimentos, **em torno de 10%**, o que manteria o nível de investimentos por meio de CPPs pelas distribuidoras e possibilitaria que o Procel atuasse em parceria com as concessionárias no âmbito do PEE, por meio de projetos prioritários, piloto, de grande relevância e etc. Por exemplo, algumas possíveis atribuições em âmbito nacional como pesquisas de posse e hábitos, estudos para novas tecnologias, estruturação de uma base de informação de M&V para subsidiar o PEE, avaliação da perenidade das ações do PEE, etc. Todas as propostas alinhadas com a Agência Nacional de Energia Elétrica e as distribuidoras com aplicação garantida dos recursos em cada estado.

DEP. JOSÉ ROCHA
PR/BA



CD/15329.92324-13